



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.826

Recurso nº 55.683 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente JORGE ADRIANO BONOTTO MACHADO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

De acordo com o art. 142 do CTN, o lançamento é um procedimento tendente, inclusive, a determinar a matéria tributável, e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração conterá obrigatoriamente, entre outros elementos, a descrição ao fato. Assim, se o lançamento é feito de maneira a que os fatos não estejam suficientemente descritos e o julgador singular não atenda ao apelo do impugnante para, primeiro, explicitar os fatos a que se reporta o lançamento, caracterizou-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A nulidade da decisão no processo principal acarreta, por efeito da decorrência natural, a anulação da decisão no processo decorrente.

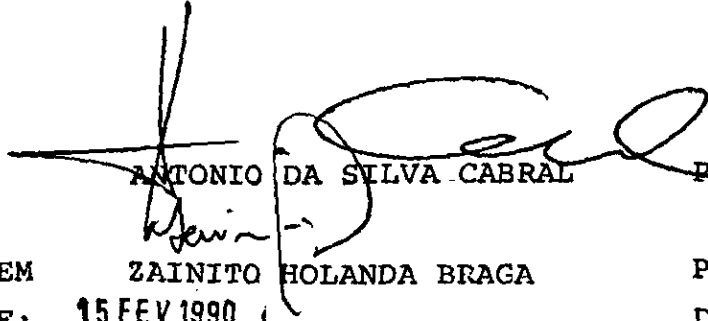
- Declara-se a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ADRIANO BONOTTO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 09 de novembro de 1989.

V.V.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DOMINGOS DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11030/000.696/88-49
Recurso nº 55.683
Acórdão nº 103-09.826
Recorrente: JORGE ADRIANO BONOTTO MACHADO

R E L A T Ó R I O

JORGE ADRIANO BONOTTO MACHADO, com domicílio fiscal em Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de fls. 74/75.

Lê-se no auto de infração de fls. 26 que as seguintes exigências estão sendo feitas:

I - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

1.1 - Lucros distribuídos.

Inclusão na cédula "H" do valor de Cr\$ 16.275.000,00 relativo a lucro distribuído, em razão de distribuição disfarçada de lucros pela GRANJA TRÊS PINHEIROS, da qual o contribuinte é sócio, pela compra de 350 sacos de sementes de soja, mediante a Nota Fiscal nº 327, de 30.11.84.

Na impugnação o contribuinte se reportou às razões aduzidas pela empresa da qual é sócio, no processo nº 11030.000690/88-62, já que o presente é decorrente.

O julgador singular não acolheu a impugnação, estando a decisão assim ementada:

"A sorte do lançamento efetuado em processo decorrente está ligada ao que for decidido no processo matriz."

No recurso, o contribuinte se reportou, novamente, ao processo principal, solicitando que as razões expostas pela sua

L

empresa sejam acolhidas também neste processo.

E o relatório.

V O T O

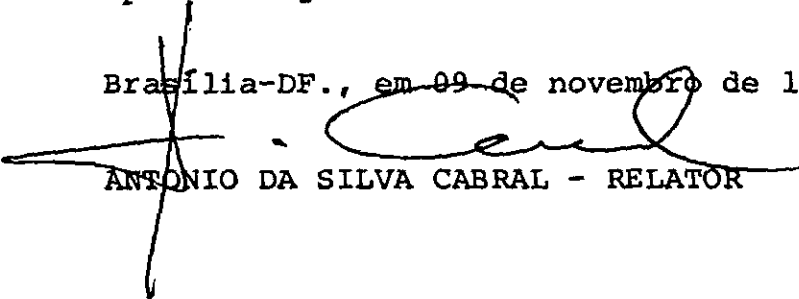
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 08.07.89 (AR de fls. 77), enquanto a protocolização do presente se ocorreu em 01.08.89 (doc. de fls. 78).

Conforme a recorrente e conforme a autoridade julgadora singular, o que ficar decidido no processo principal aplica-se ao presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 06/ 11/89, tendo decidido, conforme consta do Acórdão nº . 103-09.724 , que a decisão singular deveria ser declarada nula.

Assim sendo, voto no sentido de que se declare nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR